

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.575, de 2020)

Inclua-se a seguinte alteração ao § 2º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma do art. 3º do PL nº 5.575, de 2020:

“Art. 2º

.....

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) é um dos principais responsáveis por financiar a atividade produtiva e estimular investimentos nos mais diversos segmentos da economia brasileira. Sendo assim, é essencial que esse banco, tão importante para as micro e pequenas empresas do nosso país, participe das ações do PRONAMPE.

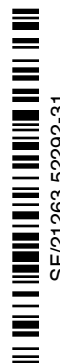
Deste modo, com o intuito de corrigir essa omissão do texto inicial, incluímos o BNDES como uma das instituições financeiras que poderão aderir ao PRONAMPE.



Contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21263.52292-31